



Proposição: Emenda(s) - MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004704/2025
Processo: 10967-00 2025
Autoria: Executivo
Ementa: Altera dispositivo de Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Marlon Siqueira Rodrigues Martins, Tiago Rocha dos Santos - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 4704/2025, que versa sobre "Altera dispositivo de Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.", com vistas a dispor sobre adequação do texto da Lei 10.630/2003 em conformidade a recentes decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como a Emenda Constitucional nº 132/2023.

O projeto foi submetido à análise prévia pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade, conforme manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa e decisão dos nobres edis membros daquela Comissão.

Este é o relatório. Passo à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 72, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir parecer sobre: matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal; plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual; proposição de fixação e alteração da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios de agentes políticos; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Nesse sentido é fundamentado esse parecer.

A proposição encaminhada pelo Executivo insere-se em um movimento nacional voltado ao fortalecimento das administrações tributárias municipais, preparando o caminho para a futura migração ao novo modelo de tributação sobre o consumo, o chamado IBS/CBS. Nesse contexto, as alterações propostas buscam atualizar e modernizar a legislação do ISS, assegurando maior alinhamento às decisões já consolidadas, além de promover equilíbrio entre eficiência arrecadatória e segurança jurídica.



Entre os pontos centrais, está a adequação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda a dedução de materiais da base de cálculo na construção civil, exceto nas hipóteses de subempreitada devidamente comprovadas. Também se inclui a normatização do contencioso administrativo para optantes do Simples Nacional, estabelecendo critérios claros para exclusão do regime e garantindo aos contribuintes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outro avanço, segundo o Executivo, é a revisão das multas por descumprimento de obrigações acessórias, tornando-as mais proporcionais e condizentes com a realidade econômica. A proposta também prevê novas obrigações, como a prestação de informações eletrônicas por administradoras de cartões e plataformas digitais, com previsão de responsabilização solidária em caso de descumprimento.

Adicionalmente, amplia-se o poder de fiscalização e o arbitramento da receita, favorecendo a identificação de omissões e inconsistências fiscais. Por fim, a medida aprimora a redação legal e revoga normas obsoletas, promovendo maior clareza normativa e simplificação do sistema.

II.1 - DA EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o item 8.01 da tabela do art. 36 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4704/2025.

II.2 - DA EMENDA ADITIVA:

Adiciona-se o item 9, 9.01, 9.02 e 9.03 na tabela do art. 36 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4704/2025, com a seguinte redação:

"(...)

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | Alíquota: 2 % | Local de recolhimento: Estabelecimento Prestador.

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | Alíquota: 2 % | Local de recolhimento: Estabelecimento Prestador.

9.03 - Guias de turismo. | Alíquota: 2 % | Local de recolhimento: Estabelecimento



Prestador."

II.3 - DAS EMENDAS SUBSTITUTIVAS:

O item 4.03 da tabela do art. 36 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4704/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres (clínicas com leitos). | Alíquota: 3% | Estabelecimento Prestador.

O art. 59 e 60 do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4704/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. O art. 7º, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

VII - os serviços autônomos prestados por sapateiros, remendões, engraxates ambulantes, bordadeiras, carregadores, carroceiros, costureiras, cozinheiras, doceiras, salgadeiras, guardas-noturnos, jardineiros, lavadeiras, lavadores de carros, manicuros e pedicuros, motoristas auxiliares, passadeiras, serventes de pedreiros, diarista, alfaiates, pedreiros, carpinteiros, serralheiros, recepcionistas, pintor, auxiliar de enfermagem, encanador, porteiros e zeladores, bem como por pessoas com deficiência (PCD) que exerçam atividades de forma autônoma.

VIII - as demais situações previstas na legislação municipal esparsa, vigente em data anterior à da publicação desta Lei."

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

As emendas apresentadas, em um primeiro momento, possuem o objetivo de corrigir pontos relevantes que hoje se encontram em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998, gerando, assim, dificuldade de entendimento e aplicabilidade.

Além disso, a proposta de redução da alíquota para o setor de hospedagem, turismo, viagens e congêneres mostra-se necessária, uma vez que se trata de um segmento de grande importância para a cidade, mas que ainda está em fase inicial de crescimento. Essa medida é fundamental para estimular a geração de empregos, atrair investimentos e impulsionar não apenas o



próprio setor, mas também diversas atividades que se beneficiam diretamente do desenvolvimento do turismo.

Da mesma forma, a inclusão das Pessoas com Deficiência (PCD) representa não apenas um ato de justiça social, mas também a efetivação de direitos fundamentais, sempre à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer esse paralelo, é essencial recordar que a verdadeira igualdade exige tratar os desiguais de forma diferenciada, na medida de suas desigualdades. Assim, mais do que um gesto de sensibilidade, trata-se de uma medida concreta para assegurar direitos capazes de corrigir distorções históricas e promover maior equidade social.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, liberamos a matéria para seguir o trâmite legislativo, reservando-nos o direito de manifestarmos nosso voto, sobre a presente proposição legislativa, durante a deliberação em plenário.

Encaminhe-se para o devido trâmite legislativo.

Palácio Barbosa Lima, 30 de setembro de 2025.

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

